


## Frederico Afonso Izidoro



Professor. Autor por diversas editoras, destacando Saraiva, Forense e Método. Advogado. Coronel da reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Mestre em Direitos Difusos pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale. Especialista em Direito Constitucional com ênfase em Direitos Fundamentais pela Faculdade CERS. Especialista em Direitos Humanos pela Faculdade CERS. Especialista em Direitos Humanos pela Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (ESPGE). Especialista em Gestão de Políticas Preventivas da Violência, Direitos Humanos e Segurança Pública pela Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo (FESPSP). Especialista em Direito Processual pela Universidade Paulista (UNIP). Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco (USF). Bacharel em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pela Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB)  professor de Direitos Humanos do Complexo Educa-

cional Damásio de Jesus, do Curso FMB, do Federal Concursos, da Central de Concursos, do Instituto IOB, do Portal Jurisprudência & Concursos, da Faculdade Zumbi dos Palmares (graduação e pós-graduação), da Anhanguera Educacional (graduação e pós-graduação), da Universidade São Francisco (graduação), da Universidade Municipal de São Caetano do Sul (pós-graduação). No âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo foi professor da Escola Superior de Soldados (ESSd), da Escola Superior de Sargentos (ESSgt), da Academia de Polícia Militar do Barro Branco (APMBB), do Centro de Altos Estudos de Segurança (CAES) e da Diretoria de Polícia Comunitária e de Direitos Humanos (DPCDH). Foi também chefe do Departamento de Direitos Humanos da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Redes sociais:

Instagram: @professorfredericoafonso

Facebook: Prof. Frederico Afonso

Twitter: @fredericoafonso

Site: [www.professorfredericodireitoshumanos.com](http://www.professorfredericodireitoshumanos.com)

Linkedin: <https://www.linkedin.com/in/frederico-afonso-izidoro-29838824/>

Youtube: <https://www.youtube.com/channel/UCFt36CMj4y-V4A6peW45XWNg/videos>

E-mail: [professor.frederico@uol.com.br](mailto:professor.frederico@uol.com.br)

# Uma análise prática da Dignidade da Pessoa Humana

*Frederico Afonso Izidoro*

## Introdução

O objetivo deste capítulo é trazer para discussão um assunto que usualmente é debatido no meio acadêmico mais sob o viés filosófico-jurídico do que prático: a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana é símbolo matriz dos direitos humanos, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, mas afinal, concretamente o que isso significa?

A expressão é rotineiramente utilizada, não apenas no “meio jurídico”, mas no cotidiano. Qualquer ser humano médio sabe apontar acerca do que é digno ou indigno, ocorre que a expressão “dignidade da pessoa humana” não pode simplesmente ser “traduzida” pela literalidade de suas palavras.

O capítulo visa abordar a concretude da expressão “dignidade da pessoa humana”, buscando trazer algo prático, indo além dos debates filosóficos que majoritariamente se têm neste assunto.

Partindo inicialmente da evolução constitucional, passaremos pelos principais tratados internacionais sobre direitos humanos, bem como análise de alguns casos da jurisprudência.

## Perfil Constitucional

Nossa história jurídica constitucional aponta formalmente a existência de 07 constituições, porém, materialmente afirmamos serem 08 ao apontarmos que a Constituição de 1967 foi tão alterada pelos atos institucionais que “transformou-se” na Constituição de 1969. Vejamos então uma a uma acerca do tema de nosso capítulo:

- Constituição Imperial de 1824<sup>1</sup>: nossa primeira constituição, a que teve a maior duração em nossa história (65 anos), menciona

---

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

dignidade em duas situações apenas: uma exaltando o Imperador<sup>2</sup> e a outra exaltando a Nação<sup>3</sup>, ou seja, inexistente ainda no texto constitucional o atual fundamento;

- Constituição Republicana de 1891<sup>4</sup>: nossa segunda constituição, a 1ª da República, não há qualquer menção sobre dignidade, qualquer que seja ela;

- Constituição “de Weimar” de 1934<sup>5</sup>: nossa terceira constituição, sofre forte influência da Constituição da Alemanha de 1919, evidenciando os direitos humanos de 2ª dimensão. No Título da “Ordem Econômica e Social” (art. 115<sup>6</sup>) faz menção ao direito de ter uma existência digna;

- Constituição “Polaca” de 1937<sup>7</sup>: sofre forte influência da constituição polonesa fascista de 1935 e nada menciona a respeito;

- Constituição da “redemocratização do País” de 1946<sup>8</sup>: novamente no Título “Da Ordem Econômica e Social”, o parágrafo único do art. 145<sup>9</sup> menciona um “trabalho que possibilite uma existência digna”;

- Constituição do “golpe militar de 64” de 1967/69<sup>10</sup>: novamente no Título “Ordem Econômica e Social”, pela primeira vez na história constitucional surge a expressão “dignidade humana”<sup>11</sup>, relacionada ainda diretamente à questão do direito ao trabalho;

- Constituição “Cidadã” de 1988<sup>12</sup>: menção pela primeira vez da expressão “dignidade da pessoa humana” como um dos fundamen-

---

2 Art. 107. A Assembléa Geral, logo que o Imperador succeder no Imperio, lhe assignará, e á Imperatriz Sua Augusta Esposa uma Dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

3 Art. 108. A Dotação assignada ao presente Imperador, e á Sua Augusta Esposa deverá ser augmentada, visto que as circumstancias actuaes não permitem, que se fixe desde já uma somma adequada ao decoro de Suas Augustas Pessoas, e Dignidade da Nação.

4 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

5 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

6 Art. 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.

7 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

8 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

9 Art. 145 - Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

10 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

11 Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

12 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20 jul. 2022.

tos republicanos<sup>13</sup>, manteve a “existência digna”<sup>14</sup> como decorrência da “Ordem Econômica”, no Capítulo “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”<sup>15</sup> apontando que a família é base da sociedade e tem a proteção do Estado. Propicia os princípios da dignidade da pessoa humana ao planejamento familiar<sup>15</sup>, por fim, aponta a defesa da dignidade para a família<sup>16</sup>.

## Da Constituição de 1988

Nossa atual Constituição é democrática e liberal, sofreu forte influência da Constituição portuguesa de 1976<sup>17</sup>, a qual menciona logo em seu art. 1º: “Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. (g.n.)

A Lei Maior brasileira não o fez de modo diverso e assim descreveu, também no seu art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. (g.n.)

Como se observa, a dignidade da pessoa humana está inserida no Título I – Dos Princípios Fundamentais e não no rol do art. 5º (Dos Direitos Individuais e Coletivos). Por uma questão até mesmo “geográfica”, a dignidade da pessoa humana não se confunde com o rol do art. 5º, aliás não se confunde com nenhum outro artigo.

Frederico Afonso lembra que

---

13 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

14 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

15 Art. 226. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

16 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

17 <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em 20 jul. 2022.

A dignidade da pessoa humana é apontada por muitos como um super princípio, gênero de todas as espécies. Ou ainda: a base de tudo.

[...]

Por tratar-se de um fundamento, seu alcance será por todo o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a dignidade da pessoa humana “cabe em qualquer lugar” e, justamente por causa dessa amplitude toda, a doutrina mais moderna acabou por referenciar dignidade da pessoa humana ao chamado piso mínimo vital (ou mínimo existencial), que, por sua vez, corresponde aos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição. São eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. (IZIDORO, 2015, p. 18-19) (g.n.)

Observe que não se afirma que a dignidade da pessoa humana seja a expressão do art. 6º/CF, mas sim o chamado mínimo existencial.

Ainda sobre a posição no Título I e não no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), André Ramos Tavares comenta:

A Constituição de 1988 optou por não incluir a dignidade da pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º.

Como se sabe, a opção constitucional brasileira, quanto à dignidade da pessoa humana, foi por considerá-la, expressamente, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consignando-a no inciso III do art. 1º. Parece que o objetivo principal da inserção do princípio em tela na Constituição foi fazer com que a pessoa seja, como bem anota JORGE MIRANDA, “fundamento e fim da sociedade”<sup>18</sup>, porque não pode sê-lo o Estado, que nas palavras de ATALIBANO GUEIRA é “um meio e não um fim”<sup>19</sup>, e um meio que deve ter como finalidade, dentre outras, a preservação da dignidade do Homem. Nesse sentido também FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, ao acentuar que “importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Não só o Estado, mas, consectário lógico, o próprio Direito”<sup>20</sup>. Aliás, segundo ROBERTO REPETTO, este entendimento decorreria do cristianismo, na medida em que “Cristo pregou a salvação de cada alma e também a índole sagrada do indivíduo como prescindência de sua condição, mesmo frente ao poder. Centrou assim o seu espírito na essência imortal do homem. Esse conceito mudou o sentido que este tinha de si mesmo, e, através da religião, adquiriu a validade universal e a força emotiva das grandes concepções morais. Desse modo, começou a se entender que as instituições não têm seu fim em si, pois existem para os homens”<sup>21</sup>. (TAVARES, 2020, p. 552-53)

18 *Manual de Direito Constitucional*, t. 4, p. 167.

19 *O Estado é um Meio e não um Fim*.

20 *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*, p. 92.

21 *La Libertad y la Constitución*, p. 7-8. Trad. livre.

Celso Bastos, por sua vez, aponta que

Com a inserção do princípio sob comento na Magna Carta brasileira, o que se está a indicar “é que é um dos fins do Estado propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas”. (BASTOS; MARTINS, 2000, p. 425)

Alexandre de Moraes, também nesse sentido afirma que

Esse dever configura-se pela exigência de o indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria. A concepção dessa noção de dever fundamental resume-se a três princípios do Direito Romano: *honestere vivere* (viver honestamente), *altereum non laedere* (não prejudique ninguém) e *suum cuique tribuere* (dê a cada um o que lhe é devido). (MORAES, 2013, p. 62)

Ingo Wolfgang Sarlet conclui que

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário<sup>22</sup>. Da mesma forma, não foi por acidente que a dignidade não constou do rol dos direitos e garantias fundamentais, tendo sido consagrada em primeira linha como princípio (e valor) fundamental<sup>23</sup>, que, como tal, deve servir de norte ao intérprete, ao qual incumbe a missão de assegurar-lhe a necessária força normativa. (CANOTILHO [et. al.], 2018, 126)

### ***Da dignidade da pessoa humana***

Vimos a questão “geográfica” da dignidade da pessoa humana na atual Constituição brasileira e os motivos pelos quais figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e não no rol do art. 5º (direitos individuais e coletivos).

22 Cf. BLECKMANN, Albert. *Staatsrecht II – Die Grundrechte*. 4. ed. Köln-Berlin-Bonn-München: Carl Heymanns, 1997, p. 539.

23 Cf. o nosso ensaio intitulado Algumas notas em torno da relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na ordem constitucional brasileira. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais*. Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003. 430 p., p. 216.

Vamos agora descrever um pouco sobre o “princípio dos princípios” como é conhecida, o “gênero de todas as espécies principiológicas”.

Canotilho ao explicar “República e a dignidade da pessoa humana” da Constituição portuguesa (nossa maior fonte de inspiração para a elaboração da Constituição de 1988) afirma que

Outra esfera constitutiva da República Portuguesa é a dignidade da pessoa humana (artigo 2<sup>924</sup>). O que é ou que sentido tem uma República baseada na dignidade da pessoa humana? A resposta deve tomar em consideração o princípio material subjacente à ideia de dignidade da pessoa humana. Trata-se do *princípio antrópico* que acolhe a ideia pré-moderna e moderna da *dignitas-hominis* (Pico della Mirandola) ou seja, do indivíduo conformador de si próprio e de sua vida segundo o seu próprio projecto espiritual (*plastes et factor*).<sup>25</sup>

Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos político-organizatórios. A compreensão da dignidade da pessoa humana associada à ideia de *homo noumenon*<sup>26</sup> justificará a conformação constitucional da República Portuguesa onde é proibida a pena de morte (artigo 24<sup>9</sup>) e a prisão perpétua (artigo 30<sup>9/1</sup>). A pessoa do serviço da qual está a República também pode *cooperar* na República, na medida em que a pessoa é alguém que pode assumir a condição de *cidadão*, ou seja, um membro normal e plenamente cooperante ao longo da sua vida.<sup>27</sup> (CANOTILHO, 2003, p. 225)

---

24 A dignidade da pessoa humana é descrita no art. 1º e não no 2º, conforme apontado pelo ilustre autor português, de toda forma, transcrevo abaixo os dois artigos:

Artigo 1.º (República Portuguesa) Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Artigo 2.º (Estado de direito democrático) A República Portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e na garantia de efectivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

25 Cfr., por último, ROLF GROSCHNER, *Menschenwürde und Sepulkralkultur in grudgesetzlichen Ordnung*, 1995, pp. 29 e ss. Desenvolvimento, cfr. a excelente síntese de I. W. SARLET, *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais*, Porto Alegre, 2001.

26 Amplas sugestões em KARL ALBRECHT SCHACHTSCHNEIDER, *Res publica – res Populi. Grundlegung einer Allgemeinen Republiklehre. Ein Beitrag zur Freiheits – Recht – und Staatslehre*, Berlin, Duncker y Humblot, p. 125.

27 Utilizamos, assim, o conceito de pessoa que nos fornece J. RAWLS, in *Political Liberalism*, pp. 39 e ss., (p. 46 da trad. Portuguesa). Cfr. também JORGE MIRANDA, *Manual IV*, pp. 180 e ss.



## Fábio Konder Comparato afirma que

Foi durante o período axial da História, como se acaba de assinalar, que despontou a ideia de uma igualdade essencial entre todos os homens. Mas foram necessários vinte e cinco séculos para que a primeira organização internacional a englobar a quase totalidade dos povos da Terra proclamasse, na abertura de uma Declaração Universal de Direitos Humanos, que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. (COMPARATO, 2017, p. 24)

## Por sua vez Frederico Afonso escreveu que

A dignidade da pessoa humana é apontada por muitos como um super princípio, gênero de todas as espécies. Ou ainda: a base de tudo.

[...]

Por tratar-se de um fundamento, seu alcance será por todo o ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a dignidade da pessoa humana “cabe em qualquer lugar” e, justamente por causa dessa amplitude toda, a doutrina mais moderna acabou por referenciar dignidade da pessoa humana ao chamado piso mínimo vital (ou mínimo existencial), que, por sua vez, corresponde aos direitos sociais elencados no art. 6º da Constituição. São eles: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados.

Ao revés do piso mínimo existencial, as pessoas políticas (Municípios, Estados, Distrito Federal e União) invocam a chamada “reserva do possível”, ou seja, tendo como base sua dotação orçamentária, de forma excepcional, argumentam para não cumprir a exigência do piso mínimo. (IZIDORO, 2015, p. 18)


## Sobre a reserva do possível acima mencionada, Lazari afirma

A Reserva do Possível, assunto intrinsecamente relacionado ao ‘custo dos direitos’, consiste, num conceito originário e ontologicamente desprezioso, na limitação argumentativo-fática à implementação dos direitos constitucionalmente previstos em razão de insuficiência orçamentária para tal. (LAZARI, 2012, p. 58)


## O autor conclui

Há uma dimensão tríplex a ser observada pela Reserva do Possível, que engloba a disponibilidade dos recursos (questão orçamentária, propriamente dita), a disponibilidade jurídica dos recursos materiais

e humanos, e, sob a perspectiva de um titular de direito a prestações sociais, a ‘reserva’ envolve a proporcionalidade [...]. (LAZARI, 2012, p. 58)

Pedro Lenza ao explicar sobre a “Alocação do Direito Constitucional” e a eração da dicotomia “público-privado” — constitucionalização do direito privado, lembra que

[...]

Sob essa perspectiva, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil e princípio-matriz de todos os direitos fundamentais (art. 1.º, III, da CF/88), parece mais adequado, então, falar em um direito civil-constitucional, estudando o direito privado à luz das regras constitucionais e podendo, inclusive, em muitos casos, reconhecer  aplicação direta dos direitos fundamentais nas relações privadas, uma que será mais bem estudado no item 14.8 deste trabalho (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). (LENZA, 2022, p. 46)

E no capítulo da “Defensoria Pública” Lenza afirma

Luís Roberto Barroso, ao apresentar a dissertação de mestrado de Ana Paula de Barcellos, sintetiza as conclusões da autora em relação à dignidade da pessoa humana: “a) os princípios, a despeito de sua indeterminação, possuem sempre um conteúdo básico; b) no tocante ao princípio da dignidade da pessoa humana, esse núcleo é representado pelo mínimo existencial, conjunto de prestações materiais essenciais sem as quais o indivíduo se encontrará abaixo da linha da dignidade; c) tal mínimo existencial deve ser dotado de eficácia jurídica positiva ou simétrica, isto é as prestações que o compõem poderão ser exigidas de forma direta, mediante tutela específica”.<sup>28</sup> (LENZA, 2022, p. 1027)

André Ramos Tavares aponta a dificuldade em conceituar a dignidade da pessoa humana e afirma que

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra, assim como o direito à vida, alguns obstáculos no campo conceitual. Aliás, em boa medida as dificuldades são aquelas próprias dos princípios, normas que, como já se verificou, são extremamente abstratas, permitindo diversas considerações, definições e enfoques os mais variados. (TAVARES, 2020, p. 552)

---

28 Prefácio na obra de Ana Paula de Barcellos, *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais*.

## Alexandre de Moraes sobre o princípio afirma que

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo vulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2013, p. 61)

## Rizzatto Nunes com precisão destaca

Não se vai aqui discutir se o ser humano é naturalmente bom ou mau. Nem se vai refletir com conceitos variáveis do decorrer da história, pois, se assim fosse, estar-se-ia permitindo toda sorte de manipulações capazes de colocar o valor supremo dignidade num relativismo destrutivo de si mesmo. E, conforme colocamos desde o início, a dignidade é garantida por um princípio. Logo, é absoluta, plena, não pode sofrer arranhões nem ser vítima de argumentos que a coloquem num relativismo. (NUNES, 2009, p. 48)

## Ampliando o alcance da dignidade da pessoa humana, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana afirmam

Desde logo, verifica-se que é certamente possível questionar o excessivo antropocentrismo que informa tanto o pensamento kantiano<sup>29</sup> quanto a tradição filosófica ocidental de um modo geral, especialmente confrontando-a com os novos valores ecológicos que alimentam as relações sociais contemporâneas e que reclamam uma nova concepção ética, ou, o que talvez seja mais correto, a redescoberta de uma ética de respeito à vida que já era sustentada por alguns. Assim, para ficarmos num exemplo, importa ter presente que a vedação de qualquer prática de “objetificação” (ou tratamento

---

29 A citação que segue marca de forma expressa o excessivo antropocentrismo no pensamento kantiano, sobre o qual se pretende refletir e verificar neste trabalho a sua pertinência e atualidade à luz dos novos valores ecológicos que permeiam o pensamento contemporâneo. “Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam *coisas*, ao passo que os seres racionais se chamam *pessoas*, porque a sua natureza os distingue já *como fins em si mesmos*. quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto do respeito).” KANT. *Crítica da razão pura* ..., p. 229.


como simples “meio”) não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida. A fim de ampliar a concepção kantiana para além do ser humano, pretende-se, no presente trabalho, aderir aos que levantam o questionamento acerca da possibilidade de reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida (ou à vida de um modo geral), atribuindo-lhes um valor intrínseco, ou seja, uma dignidade, que igualmente implica um conjunto de deveres para o Homem e, se é possível questionar a existência de autênticos direitos, pelo menos de interesses fundamentais juridicamente tuteláveis, não sendo nosso propósito enunciar aqui juízos conclusivos a respeito de tal aspecto da problemática. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2008, p. 183-84)

## Por fim, Nelson Nery Junior conclui que

Os valores fundamentais, encartados na estrutura política-jurídica da Carta Magna, refletem-se em princípios gerais de direito quando informam seus elementos e privilegiam a realidade fundamental do fenômeno jurídico, que é a consideração primordial e fundamental de que o homem é o sujeito de direito e, nunca, objeto de direito. Esse reconhecimento principiológico se alicerça em valor fundamental para o exercício de qualquer elaboração jurídica; está o cerne daquilo que a Ciência do Direito experimentou de mais especial; está naquilo que o conhecimento jusfilosófico buscou com mais entusiasmo e vitalidade: é a mais importante jusfilosófica do conhecimento científico do Direito. É o fundamento axiológico do Direito; é a razão de ser da proteção fundamental do valor da pessoa e, por conseguinte, da humanidade do ser e da *responsabilidade que cada homem tem pelo outro* (João Paulo II. *Evangelium Vitae*, SP: Edições Paulinas, 1995, p. 22). Por isso, se diz que justiça como valor é o núcleo central da axiologia jurídica (Antonio Hernandez Gil. *Conceptus Juridicos Fundamentales*, Obras Completas, v. I, Madrid: Espasa Calpe, 1987, p. 44) e marca desse valor fundamental de justiça é o homem, princípio e razão de todo o Direito. É tão importante esse princípio que a própria CF 1º III o coloca como um dos fundamentos da República. Esse princípio não é apenas uma arma de argumentação, ou uma tábua de salvação para complementação de interpretações possíveis de normas postas. Ele é a razão de ser do Direito. Ele se bastaria sozinho para estruturar o sistema jurídico. Uma ciência que não se presta para prover a sociedade de tudo quanto é necessário para permitir o desenvolvimento integral do homem, que não se presta para colocar o sistema a favor da dignidade humana, que não se presta para servir ao homem, permitindo-lhe atingir seus anseios mais secretos, não se pode dizer Ciência do Direito. Os antigos que já diziam que todo o direito é constituído *hominum causa* (fr.2D.1.5). Comprometer-se com a *dignidade* do ser humano é comprometer-se com sua Vida e sua liberdade (Rosa Nery. *Noções*, pp. 95/102). Não

há outra maneira de tratar o tema sem meditar sobre essa preliminar de lógica. É o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante. V. art. 1º GG; CF 5º XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34 VII b, 226 § 7º, 227 e 230. (JUNIOR; NERY, 2017, p. 213)

### ***Direito à felicidade***

Em 2010 o então senador Cristovam Buarque apresentou a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 19<sup>30</sup> conhecida como “PEC da Felicidade”, a qual propunha a alteração do já citado art. 6º/CF (direitos sociais), para incluir o direito à busca da felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, mediante a dotação pelo Estado e pela própria sociedade das adequadas condições de exercício desse direito. A PEC não foi aprovada, sendo arquivada nal da legislatura de 2014.

Pela PEC 19/10, o artigo 6º da Constituição passaria a prever que<sup>31</sup> “são direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. (g.n.)

Como justificção à PEC, o autor aponta que “A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da *felicidade coletiva*. Há *felicidade coletiva* quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros”. (g.n.)

Por fim referencia a existência de tal princípio na Declaração de Direitos da Virgínia (EUA, 1776)<sup>32</sup>, na Declaração dos Direitos

30 [31 \[32 \\[I - Que todos os homens são, por natureza, igualmente livres e independentes, e têm certos direitos inatos, dos quais, quando entram em estado de sociedade, não podem por qualquer acordo privar ou despojar seus pósteros e que são: o gozo da vida e da liberdade com os meios de adquirir e de possuir a propriedade e de !\\\[\\\]\\\(76ed173333c92c9299ab53cb9062415e\\\_img.jpg\\\)ar e obter felicidade e segurança. \\\[...\\\] III - Que o governo é instituído, ou deveria ser instituído, para proveito comum, proteção e segurança do povo, nação ou comunidade; que de todas as formas e modos de governo esta é a melhor, a mais capaz de produzir maior felicidade e segurança, e a que está mais eficazmente assegurada contra o perigo de um mau governo; e que se um governo se mostra inadequado ou é contrário a tais princípios, a maioria da comunidade\\]\\(http://www.nepd-dh.ufrj.br/anterior\\_sociedade\\_nacoes6.html. Acesso em 24 jul. 2022.</a></p></div><div data-bbox=\\)\]\(https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/11/10/comissao-de-justica-aprova-pec-da-felicidade. Acesso em 24 jul. 2022.</a></p></div><div data-bbox=\)](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/97622#:~:text=((PEC%20DA%20FELICIDADE))&text=Altera%20o%20artigo%206%C2%BA%20da,condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20exerc%C3%ADcio%20desse%20direito. Acesso em 23 jul. 2022.</a></p></div><div data-bbox=)

do Homem e do Cidadão (França, 1789)<sup>33</sup> e na Constituição do Japão (1946)<sup>34</sup>.

Lenza observa que

As PECs em comentário visam proteger não a felicidade em seu aspecto subjetivo, o que significaria a busca de sentimentos muito particulares, mas, notadamente, o aspecto objetivo da felicidade que, segundo as propostas, pode ser normatizado no sentido de que a concretização dos direitos sociais leva a um estado geral (coletivo) de felicidade.

Em suas justificativas, os parlamentares lembram que a felicidade, enquanto direito, encontra-se positivada em diversos documentos, por exemplo:

[...]

■ Preâmbulo da Carta Francesa de 1958: “consagra a adesão do povo francês aos Direitos Humanos consagrados na Declaração de 1789, dentre os quais se inclui, à toda a evidência, a felicidade geral ali preconizada”;

■ Reino do Butão: “estabelece, como indicador social, um Índice Nacional de Felicidade Bruta (INFB), mensurado de acordo com indicadores que envolvem bem-estar, cultura, educação, ecologia, padrão de vida e qualidade de governo, determinando o artigo 9.º daquela Constituição o dever do Estado de promover as condições necessárias para o fomento do INFB”;

[...]

■ Carta da Coreia do Sul: o art. 10 estabelece que “todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando esse direito ao dever do Estado em confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos”.

[...] Nessa linha, não podemos deixar de mencionar decisão proferida em 21.02.2006 pelo Juiz Guilherme de Macedo Soares, que, dentre outros argumentos, tendo por fundamento a “felicidade”, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo.

---

tem o direito indiscutível, inalienável e irrevogável de reformá-lo, alterá-lo ou aboli-lo da maneira considerada mais condizente com o bem público. (g.n.)

33 <https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao>. Acesso em 24 jul. 2022.

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembléia Nacional, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos governos, resolveram expor, em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que essa declaração, constantemente presente junto a todos os membros do corpo social, lembre-lhes permanentemente seus direitos e deveres; a fim de que os atos do poder legislativo e do poder executivo, podendo ser, a todo instante, comparados ao objetivo de qualquer instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, estejam sempre voltadas para a preservação da Constituição e para a felicidade geral. (g.n.)

34 <https://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/cons/constit.html>. Acesso em 24 jul. 2022.

Artigo 13. Todas as pessoas deverão ser respeitadas como indivíduos. O direito à vida, liberdade, segurança e felicidade, contanto que não interfira ao bem-estar público comum, serão de suprema importância na legislação e em outras instâncias governamentais. (g.n.)


Em suas palavras, “que fique claro que a felicidade aqui tratada não é aquela que não tem parâmetros, que invade a esfera jurídica do próximo ou até mesmo do Estado. Não, refiro-me àquela a que todos nós temos direito de ter e de buscar. O ser humano não pode ser digno, ser livre, se não é feliz” (argumentos da decisão). (LENZA, 2022, p. 1333)

## Sistemas de Direitos Humanos

Na chamada “Evolução histórica dos direitos humanos”, há uma divergência enorme de “onde começa”, mas é uníssona a doutrina em apontar a existência de “sistemas”, justamente em decorrência desta evolução.

Em 1945 há a criação das Nações Unidas por meio da Carta da ONU. Em seguida, com maior relevância temos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), não se falando até então em sistemas.

Em janeiro de 1950, com o surgimento da Convenção Europeia de Direitos Humanos<sup>35</sup>, documento de cunho regional, criou-se assim uma distinção global e regional. Desde então, fala-se em um sistema universal (ou global ou ONU ou onusiano) e um sistema regional, no caso, o sistema regional europeu de direitos humanos.

Em novembro de 1969, criou-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (“Pacto de São José da Costa Rica”)<sup>36</sup> e, com isso, um sistema regional  americano de direitos humanos “estruturado”. Digo estruturado, pois, ao consultar a página oficial da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>37</sup>, encontraremos as seguintes informações: é o mais antigo organismo regional do mundo; a sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Essa reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. Entretanto, ao falarmos de um sistema, este deve conter os chamados instrumentos de proteção e de mecanismos de monitoramento, algo

35 <https://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>. Acesso em 24 jul. 2022.

36 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 24 jul. 2022.


37 [http://www.oas.org/pt/sobre/quem\\_somos.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp). Acesso em 24 jul. 2022.

que não havia em 1889/90, nem tampouco quando da criação propriamente dita da OEA (1948). Apenas em 1959 surgiu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e em 1969, com a edição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), tivemos a criação da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos.

Faltava criar um sistema regional de direitos humanos na parte mais pobre e desigual do planeta – África – o que vem a ocorrer em junho de 1981, com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Direitos dos Povos<sup>38</sup>.

Basicamente, o sistema regional vem complementar o sistema universal, com as características típicas daquela região que representa.

Não se fala em uma hierarquia ou um sistema hierárquico, mas é certo que o sistema regional não pode limitar garantia disciplinada pelo sistema universal, cuja base é a Carta da ONU + a Declaração Universal + Pactos Internacionais de 1966. Assim, o sistema regional pode ampliar as garantias já existentes, mas jamais limitá-las! Neste sentido, temos, por exemplo, o núcleo inderrogável (“núcleo duro”) dos direitos humanos no sistema universal, no tocante ao direito à vida e questões acerca da pena de morte, cujo sistema proíbe a execução aos menores de 18 anos que tenham praticado algum crime punível com tal pena, e também às gestantes, enquanto no sistema regional interamericano houve uma ampliação da garantia ao direito à vida, sendo proibida a execução da pena de morte, além do disposto acima, também aos maiores de 70 anos.

Visto uma noção introdutória sobre os sistemas, vou apontar como seus principais documentos (Carta da ONU, Declaração Universal e Pactos de 1966 – no âmbito universal e Carta da OEA, Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e Convenção Americana sobre Direitos Humanos  datam em seus textos a questão da dignidade da pessoa humana.

### **Carta das Nações Unidas (1945)<sup>39</sup>**

A Carta de São Francisco, como é conhecida, menciona sobre a dignidade logo no Preâmbulo

38 <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/afrika/banjul.htm>. Acesso em 24 jul. 2022.

39 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 24 jul. 2022.



## NOTAS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. (ONU, 1945, p. 1) (g.n.)

### **Sistema Onusiano e a Carta Internacional dos Direitos Humanos**

A chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos, conforme adotado pela doutrina, traz o “tripé dos direitos humanos”, englobando a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (1966) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

André de Carvalho Ramos afirma que

Na época, a doutrina consagrou o termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” (*International Bill of Rights*), fazendo homenagem às chamadas *Bill of Rights* do Direito Constitucional e que compreende o seguinte conjunto de diplomas internacionais: (i) a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948; (ii) o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966; (iii) Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966. O uso do termo “Carta Internacional de Direitos Humanos” também implicava o reconhecimento de que os dois Pactos não poderiam ser interpretados desconectados da DUDH, o que deu sistematicidade à proteção dos direitos humanos internacionais. Outra consequência da “Carta Internacional dos Direitos Humanos” foi a reafirmação do objetivo da ONU de proteger os direitos humanos, já previsto na Carta de São Francisco, mas frustrado pela Guerra Fria e pelo antagonismo entre Estados Unidos e União Soviética, dois membros extremamente influentes daquela organização. Desde a adoção dos dois Pactos, a ONU tem estimulado a adoção de vários tratados de direitos humanos em temas diversos, formando o chamado sistema global de direitos humanos (também chamado sistema universal ou onusiano). (RAMOS, 2020, p. 108)

Valério  zzuoli por sua vez afirma que

Dessa forma, pode-se dizer que o sistema internacional de proteção dos direitos humanos tem por pilares de sustentação três

instrumentos jurídicos básicos: a Declaração Universal de 1948 e os dois Pactos de Nova York de 1966. Desses três instrumentos a Declaração Universal é a pedra fundamental, uma vez que foi o primeiro instrumento internacional a estabelecer os direitos inerentes a todos os homens e mulheres, independentemente de quaisquer condições, como raça, sexo, língua, religião etc. Os dois Pactos de Nova York, por seu turno, complementam a Declaração conferindo-lhe obrigatoriedade jurídica. Esses três instrumentos, em conjunto, constituem o que se convencionou chamar de “Carta Internacional dos Direitos Humanos” (*International Bill of Human Rights*); compõem o mosaico protetivo mínimo dos direitos humanos contemporâneos, representando a plataforma emancipatória da proteção desses direitos em nível global. (MAZZUOLI, 2022, p. 71)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)<sup>40</sup> surge com uma natureza jurídica de mera recomendação e ao longo do tempo, fazendo jus inclusive à sua importância, tem uma mutação, sendo considerada assim uma norma *jus cogens*, ou seja, vinculante. Ela possui em sua essência a liberdade. Dos 30 artigos transcritos, 13 afirmam textualmente sobre alguma forma de liberdade.

Alexandre de Moraes aponta que

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948, e assinada pelo Brasil na mesma data, reconhece a dignidade como inerente a todos os membros da família humana e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. (MORAES, 2013, p. 62) (g.n.)

Ingo Wolfgang Sarlet ao comentar sobre a questão da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito internacional afirma que

O documento seguramente mais influente segue sendo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), de 10 de dezembro de 1948, que trata do tema não apenas no seu Preâmbulo, mas também em artigos subsequentes. De acordo com o art. 1º da Declaração, “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Na esfera supranacional, vale referir, ainda, além de uma série de tratados de direitos humanos que fazem referência expressa à dignidade da pessoa humana, o recente compromisso com a dignidade da pessoa assumido pela

---

40 <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 21 jul. 2022.

União Europeia (embora ainda não dotada de força vinculante) promulgada em Nice, em dezembro de 2000, cujo art. 1º declara que “A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida”. (CANOTILHO [et. al.], 2018, p. 124) (g.n.)

O Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)<sup>41</sup> surge juntamente com “seu irmão” Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)<sup>42</sup> em 1966. Ambos possuem um caráter vinculante, ou seja, obrigatório aos Estados que o aderiram, caso do Estado brasileiro. Os Pactos de 1966 conseguiram simultaneamente ir além e ficar aquém da DUDH, pois vieram como uma espécie de “salvação” à DUDH e trouxeram boa parte do seu texto às novas normas, mas conseguiram ao mesmo tempo deixar alguns institutos de fora, e incorporar outros que não foram mencionados na própria DUDH.

O PIDCP traz logo em seu Preâmbulo<sup>43</sup> a questão principiológica da dignidade da pessoa humana, bem como, no art. 10<sup>44</sup>.

Por sua vez, o PIDESC repete os dizeres do “seu irmão” também no Preâmbulo<sup>45</sup>, e também no art. 13<sup>46</sup>.

## **O Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos**

No âmbito do Sistema Regional Interamericano de Direitos Humanos, começamos pela Carta da Organização dos Estados Ame-

---

41 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em 21 jul. 2022.

42 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 21 jul. 2022.

43 Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana [...] (g.n.)


44 Artigo 10, 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana. (g.n.)

45 Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Reconhecendo que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana [...] (g.n.)

46 Artigo 13, 1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda em que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

ricanos (1948)<sup>47</sup> com menções no art. 45<sup>48</sup>.

Passamos então à Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)<sup>49</sup>, a qual traz em seu Preâmbulo<sup>50</sup> as referências, bem como, ao direito de propriedade no art. 23<sup>51</sup>.

Chegamos à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969)<sup>52</sup>, conhecida entre nós como Pacto de São José da Costa Rica, é, sem sombra de dúvidas a norma mais importante para nós no sentido prático. Ela teve fortíssima influência do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, 03 anos apenas portanto de uma obra oriunda do Sistema Universal (Nações Unidas – ONU) e esta, oriunda da Organização dos Estados Americanos (OEA). Assim, a similaridade entre os textos é enorme, trazendo, portanto, referências  ilares<sup>53</sup>.

## Jurisprudência

Uma das características dos direitos humanos é a indivisibilidade, entretanto, para fins meramente didáticos, criei abaixo uma subdivisão na jurisprudência, apenas e tão somente para facilitar a leitura.

### Dignidade da pessoa humana

- (...) a dignidade da pessoa humana precede a Constituição

47 <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em 24 jul. 2022.

48 Artigo 45. Os Estados membros, convencidos de que o Homem somente pode alcançar a plena realização de suas aspirações dentro de uma ordem social justa, acompanhada de desenvolvimento econômico e de verdadeira paz, convêm em envidar os seus maiores esforços na aplicação dos seguintes princípios e mecanismos: a) Todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, nacionalidade, credo ou condição social, têm direito ao bem-estar material e a seu desenvolvimento espiritual em condições de liberdade, dignidade, igualdade de oportunidades e segurança econômica; b) O trabalho é um direito e um dever social; confere dignidade a quem o realiza e deve ser exercido em condições que, compreendendo um regime de salários justos, assegurem a vida, a saúde e um nível econômico digno ao trabalhador e sua família, tanto durante os anos de atividade como na velhice, ou quando qualquer circunstância o prive da possibilidade de trabalhar; (g.n.)

49 [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm). Acesso em 24 jul. 2022.

50 Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos e, como são dotados pela natureza de razão e consciência, devem proceder fraternalmente uns para com os outros.

O cumprimento do dever de cada um é exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade. (g.n.)

51 Artigo XXIII. Toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.

52 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 21 jul. 2022.

53 Artigo 11. Proteção da Honra e da Dignidade. 1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

de 1988 e esta não poderia ter sido contrariada, em seu art. 1º, III, anteriormente a sua vigência. A arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei 6.683/1979. (...) A inicial ignora o momento talvez mais importante da luta pela redemocratização do País, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa história sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei 6.683/1979. (...) Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arroga a tanto). É que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. (...) Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. (...) O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera. [ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, P, *DJE* de 6-8-2010.]

- A Lei 8.899/1994 é parte das políticas públicas para inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade e objetiva a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais, em cumprimento aos fundamentos da República de cidadania e dignidade da pessoa humana, o que se concretiza pela definição de meios para que eles sejam alcançados. [ADI 2.649, rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-5-2008, P, *DJE* de 17-10-2008.]

- Autorizar que se viabilize o cancelamento de registro civil por inexistência de filiação, no caso em que o declarante foi o próprio pai, falecido desde 2007, ofende, entre outros princípios, o da

dignidade da pessoa humana. [RE 708.130 AgR, rel. min. Edson Fachin, j. 28-6-2016, 1ª T, DJE de 12-9-2016.]

- O fato de o paciente estar condenado por delito tipificado como hediondo não enseja, por si só, uma proibição objetiva incondicional à concessão de prisão domiciliar, pois a dignidade da pessoa humana, especialmente a dos idosos, sempre será preponderante, dada a sua condição de princípio fundamental da República (CF, art. 1º, III). Por outro lado, incontroverso que essa mesma dignidade se encontrará ameaçada nas hipóteses excepcionalíssimas em que o apenado idoso estiver acometido de doença grave que exija cuidados especiais, os quais não podem ser fornecidos no local da custódia ou em estabelecimento hospitalar adequado. [HC 83.358, rel. min. Ayres Britto, j. 4-5-2004, 1ª T, DJ de 4-6-2004.]

### **Direito à felicidade**

- A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, as atrofia espinhais progressivas, as distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapeço pelo embrião *in vitro*, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio. Isso no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica “a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça” como valores supremos de uma sociedade mais que tudo “fraterna”. O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal às relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões *in vitro*, significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito à vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviá-

veis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham à margem do exercício concreto e inalienável dos direitos à felicidade e do viver com dignidade (ministro Celso de Mello). (...) A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficiência protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das ciências médicas e biológicas. [ADI 3.510, rel. min. Ayres Britto, j. 29-5-2008, P, *DJE* de 28-5-2010.]

• Proibição de discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal. Homenagem ao pluralismo como valor sociopolítico-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade. Direito à intimidade e à vida privada. Cláusula pétreia. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da CF, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso

da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. (...) Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do CC/2002, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroaferiva. [ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, P, *DJE* de 14-10-2011.]

• A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (...) Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. [RE 898.060, rel. min. Luiz Fux, j. 21-9-2016, P, *DJE* de 24-8-2017, Tema 622.]

### **Reserva do possível**

• A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando à melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do STF na SL 47 AgR, rel. min.



Gilmar Mendes, DJ de 30-4-2010. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. [RE 642.536 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 5-2-2013, 1ª T, *DJE* de 27-2-2013.]

- Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão – por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório – mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. [RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, *DJ* de 3-2-2006.]

- A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. (...) A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (art. XXV). [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, *DJE* de 15-9-2011.]

• Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar. O STF – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. (...) O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. (...) O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como

expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. [RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 26-8-2011.]

## Considerações finais

Escrever sobre dignidade da pessoa humana é remontar ao passado, ao presente e ao futuro ao mesmo tempo.

Ao passado para lembrarmos quais eram os valores, principalmente após a segunda guerra mundial, o quanto foram desrespeitados! Há um trecho da Declaração Universal dos Direitos Humanos que propositadamente não havia transcrito, logo no Preâmbulo: “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da humanidade e que o advento de um mundo em que mulheres e homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum”. Temos aqui a essência da dignidade da pessoa humana, esta que já foi referenciada pela Antígona de Sófocles<sup>54</sup>, lembrada como impeditivo de um número circense na França<sup>55</sup> (“anão voador em forma de homem bala”) ou hoje, lendo o Jornal de Itatiba (23 e 24 de julho de 2022 – p. C1) com a publicação de uma “PORTARIA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL – PORTARIA Nº 35.1262.0000002/2022-0 – SEINº 29.0001.0144124.2022-4” a qual menciona um “Programa de Acessibilidade e Inclusão do Tribunal Regional Eleitora de São Paulo”, que instituiu uma “Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão” para acompanhamento da temática, a acessibilidade e a inclusão de pessoas com deficiência para que possam exercer regularmente seu direito ao voto em locais adequados, sendo um assunto de alta relevância, “vinculado ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana, como definido na legislação brasileira” [...].

A dignidade da pessoa humana é o nosso vetor principal, seja com sua referência da execução simultânea dos direitos sociais previstos na nossa Constituição, seja pela sua transversalidade de

54 <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=df68274ba68d8e0c>. Acesso em 24 jul. 2022.

55 <https://www.folhadonordeste.com.br/colunas/a-dignidade-da-pessoa-humana-arremesso-de-a-nao/>. Acesso em 24 jul. 2022.

fundamento republicano, e para o futuro, temos sempre que tê-la em primeiro plano, como paradigma de todo o sistema existente para qualquer ação que ocorra.

## Referências

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.


BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1.

BOUZON, Emanuel. **O código de Hammurabi – Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários**. Petrópolis: Vozes, 2003.

MPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes... al.]. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

DORO, Frederico Afonso. **Como se preparar para o exame de ordem, 1ª fase : Direitos Humanos / 3**. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**. 6. ed. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LAZARI, Rafael José Nadim. **Reserva do possível e mínimo existencial: a pretensão da eficácia da norma constitucional em face da realidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 26 ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fon-

toura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana – Doutrina e jurisprudência**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.